

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/03/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10034e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Gestor: Oziel Alves de Oliveira

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

PARECER PRÉVIO PCO10034e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, Sr. **Oziel Alves de Oliveira**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Oziel Alves de Oliveira**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **10034e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico

“<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão** emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 906/2021, publicado no DOETCM de 16/10/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Após apresentação de defesa, o processo foi encaminhado à **Diretoria de Controle Externo – DCE para análise da abertura de créditos suplementares por superávit financeiro** (R\$ 19.611.691,48), conforme Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas (evento 153). A DCE retornou os autos com anexação de Parecer (evento 156 da pasta “Pareceres/Despachos/demais Notificações”), concluindo pela regularidade na abertura dos créditos por superávit financeiro, em atendimento ao art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4320/64.

A Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, do Ministério Público de Contas, opinou pela **aprovação com ressalvas** destas Contas, com aplicação de multa. (Manifestação MPC 2153/2021).

As Prestações de Contas de 2017 a 2019, de responsabilidade deste Gestor, foram todas aprovadas com ressalvas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Cláudio Ventin	Aprovação com ressalvas	2.500,00
2018	Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	3.500,00
2019	Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	5.000,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

Foram apontadas **inconsistências na inserção dos “metadados”** referentes à “Lei Orçamentária Anual”, “Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso”, “conta Investimentos” e “movimentações dos restos a pagar”, descumprindo o § 2º, do art. 18, da Res. TCM n. 1378/18.

A defesa alegou “falha no sistema”, remanescendo os achados auditoriais.

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 815/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 892/2019.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 908/19 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 427.500,000,00**, sendo **R\$ 314.738.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 112.762.000,00** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

O **Ministério Público de Contas** apontou que essa previsão “*revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes*”. De fato, o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária, razão pela qual esta Relatoria recomenda que as próximas leis orçamentárias tenham limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária.

Embora publicadas no Diário Oficial a LDO e a LOA, não foi comprovado o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento.

Em defesa, o Gestor apresentou uma ata de audiência pública da LDO (evento 137), sem o comprovante de chamamento público.

Alerta-se à Administração quanto à adoção de medidas efetivas de inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).

A Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foi aprovada pelo Decreto 003-2019.

Não foi encaminhado o Decreto que aprova o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), instrumento que detalha os subprojetos e subatividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando os elementos de despesa e respectivos

desdobramentos, sendo o ponto de partida para a execução orçamentária, a ser motivo de ressalva destas Contas.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Houve alterações orçamentárias de **R\$ 157.778.116,42**, contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/20.

O Relatório de Contas de Governo apontou pela impossibilidade de apurar a regularidade na abertura de **créditos por superávit financeiro de R\$ 19.611.691,48**, “tendo em vista que não foi apresentado na prestação de contas do exercício anterior o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2019”.

Em exame complementar (evento 153), a 2ª DCE, após análise dos argumentos e documentos apresentados em defesa, concluiu que o Município dispunha de recursos suficientes para abertura dos créditos:

“Analisando a documentação apensados nos autos (doc. 138), demonstramos na tabela abaixo as composições dos saldos bancários referentes às fontes de recurso 44 e 95, conforme documentação apresentada pelo Gestor e complementada com o extrato do mês de dezembro da conta-corrente nº 11006-X PREF MUNIC LUIS ROYALTIES (extraída da prestação de contas anual, processo eTCM nº 06470e20, na pasta de – Extrato bancário do mês de dezembro, com suas conciliações e extrato de janeiro exercício seguinte):

Fonte	Banco	Descrição	Aplicação	Total
44,00	BB	11006-X ROYALTES – FUNDO ESPECIAL APLIC. (*)	2.258.842,00	2.258.842,00
Total			2.258.842,00	2.258.842,00
95,00	CEF	71005-4 FME PRECATÓRIOS – FUNDEF / APLICAÇÃO	24.196.419,60	24.196.419,60
Total			24.196.419,60	24.196.419,60
Total Geral			26.455.261,60	26.455.261,60*

Assim, restou sanado o apontamento, tendo o Município cumprido o art. 43 da Lei Federal n. 4320/64, **mesmo entendimento do Ministério Público de Contas.**

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Vandí Carlos Pereira de Novais, CRC BA n. 015622/O-5, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 404.491.408,16**, correspondente a **94,62%** do valor previsto (R\$ 427.500.000,00), e despesa realizada de **R\$ 417.470.381,42**, equivalente a **92,98%** das autorizações orçamentárias (R\$ 449.004.696,49).

Em relação ao exercício de 2019, as receitas e as despesas cresceram **17,50%** e **17,79%**, respectivamente. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou deficit de **R\$ 12.978.973,26**, permanecendo o mesmo panorama negativo do apurado no exercício anterior (**-R\$ 10.174.649,57**):

DESCRIÇÃO	2019 (R\$)	2020 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	344.252.201,48	404.491.408,16	17,50%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	354.426.851,05	417.470.381,42	17,79%
RESULTADO	-10.174.649,57	-12.978.973,26	-

Embora esse déficit esteja coberto pelo saldo financeiro do exercício anterior utilizado neste exercício (R\$ 19.611.691,48), fica o alerta para que a Administração faça o devido acompanhamento e controle da execução de suas receitas e despesa, no sentido de evitar sucessivos resultados deficitários que possam comprometer a saúde financeira da entidade, que neste exercício registrou Dívida Fundada (longo prazo) de mais de R\$ 63 milhões.

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 404.491.408,16	Despesa Orçamentária	R\$ 417.470.207,94
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 133.122.809,42	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 133.122.809,42

Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 49.246.889,07	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 55.983.733,46
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.407.407,33	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.625.533,68
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 658.381,86	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 5.917.688,27
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 47.181.099,88	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 47.440.511,51
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 34.266.951,69	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 14.551.307,52
TOTAL	R\$ 621.128.058,34	TOTAL	R\$ 621.128.058,34

Foi apresentado na defesa (evento 140) o Termo de Conferência de Caixa, em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 14.551.307,52**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 25.179.581,38	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 6.586.983,28
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 435.707.960,66	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 59.397.285,09
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 394.903.273,67
TOTAL	R\$ 460.887.542,04	TOTAL	R\$ 460.887.542,04
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 19.181.597,75	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.629.150,26
ATIVO PERMANENTE	R\$ 441.705.944,29	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 63.231.823,87
SOMA	R\$ 460.887.542,04	SOMA	R\$ 66.860.974,13
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 394.026.567,91

3.3.1. DÍVIDA ATIVA

A arrecadação foi de **R\$ 8.702.132,62**, que representa apenas **4,75%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2019 (R\$ 183.111.157,58).

Apesar do Prefeito alegar na defesa, sem comprovar, que tem adotado medidas administrativas e judiciais, na prática, a **arrecadação** apresentou números aquém do desejado, com percentual de arrecadação de **4,75%** em 2020, no mesmo patamar

dos últimos dois exercícios (**8,06%** em 2019 e **1,80%** em 2018). Isto demonstra que as ações de cobrança, até o momento, não foram eficazes, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar o ingresso desses créditos, em atendimento ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/00:

*"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.***

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos." (grifado).

3.3.2. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 63.231.823,87**, com contabilização de precatórios de **R\$ 383.116,38**.

3.3.3. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 60.955.121,51**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 394.903.273,67**.

3.3.4 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Esse subgrupo registra saldo de R\$ 4.459.309,47, destacando-se a conta de "RECEITA A RECEBER FPM" no valor de R\$ 2.262.596,84.

Deve a Administração adotar medidas efetivas de regularização, com recebimento dos valores no caixa da Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

a) Quadro do Superavit/Deficit com registro de uma única fonte (Fonte 00 – Recursos Ordinários) **inobservando** o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP. A defesa alegou falha

no sistema, se comprometendo a adotar medidas visando evitar a reincidência, remanescendo o apontado.

b) Registro a menor de dívida ativa de R\$ 31.416,77 no Demonstrativo da Dívida Ativa. O gestor reconheceu a falha e disse que estaria adotando as providências necessárias no sentido de corrigi-la no exercício seguinte.

c) Baixa de bens patrimoniais de **R\$ 335.964,00**. A defesa esclareceu que se trata de “alienação de bens”, conforme registro no Anexo 2 – Resumo Geral da Receita. Ressalta-se que a venda de bens públicos necessita de prévio processo administrativo no sentido de garantir a transparência da transação, o que não foi apresentado nos autos. Por conta disso, deve o gestor apresentar à DCE no prazo de 60 dias o citado processo administrativo, cabendo a esta Unidade Técnica promover os devidos exames e, em caso de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial.

d) Relação dos bens adquiridos no exercício contabilizando R\$81.254.498,23 em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais. E certidão do bens patrimoniais, firmada apenas pelo Prefeito, **em desacordo** ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, tendo em vista que não foi assinada pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio. Não houve manifestação da defesa, remanescendo pendentes os apontamentos.

e) ausência de depreciação dos bens imóveis.

f) contratos de rateio celebrados com consórcio público (R\$ 1.130.065,40) com registro divergente na conta “investimentos” (R\$ 868.505,77), e sem contabilização de valores em Restos a Pagar (R\$ 261.559,63), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional. A defesa alega que os valores teriam sido aditivados, entretanto não comprova, pois o Termo Aditivo n. 01/2020, bem como as tabelas anexas, apresentados nesta oportunidade (evento 147) estão sem a assinatura/rubrica dos representantes das entidades.

g) falhas nas relações de Restos a Pagar. A defesa apresenta relações de R\$ 1.088.529,14 (conforme tabela abaixo), que ainda

não correspondem ao saldo final registrado nas movimentações dos Restos a Pagar (R\$ 2.495.936,47), em desatendimento ao Anexo I da Res. TCM n. 1378/18.

EVENTO	DOCUMENTO	VALOR
143	RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO E ATUAL – CÂMARA	35.283,00
144	EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS – 2020	623.098,86
149	EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS – 2015	3.202,97
149	EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS – 2016	13.016,46
149	EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS – 2017	143.874,50
149	EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS – 2018	58.229,97
151	PROCESSOS LIQUIDADOS E NÃO PAGOS – 2015	80.358,09
151	PROCESSOS LIQUIDADOS E NÃO PAGOS – 2016	70.580,65
151	PROCESSOS LIQUIDADOS E NÃO PAGOS – 2017	31.113,80
151	PROCESSOS LIQUIDADOS E NÃO PAGOS – 2018	226,80
151	PROCESSOS LIQUIDADOS E NÃO PAGOS – 2019	29.544,04
TOTAL		1.088.529,14

h) ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa, em desatendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18. A defesa encaminhou a peça nesta oportunidade, o que não pode ser aceito vez que não passou para fase de disponibilidade pública. Mantido o achado.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 14.551.307,52** são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, em cumprimento do artigo 42 da LRF, resultando num saldo positivo de **R\$ 7.533.619,92**:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	14.551.307,52
(+)	HAVERES FINANCEIROS	0,00
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	14.551.307,52
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	962.540,99
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	430.147,28
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	13.158.619,25

(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	2.065.789,19
(-)	OBRIGAÇÕES DE CONSÓRCIOS	261.559,63
(-)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.297.650,51
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	0,00
(=)	SALDO	7.533.619,92

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **13,41%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 108.282.578,99**, correspondentes a **25,40%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **97,00%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 72.669.682,90**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 74.899.407,97**.

Não consta dos autos o **parecer do Conselho Municipal do FUNDEB**. A defesa apresentou atas de reuniões do Conselho, remanescendo pendente o parecer, **inobservando** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08

Conforme Relatório de Contas de Governo **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Apesar de a **Prefeitura de Luis Eduardo Magalhães** cumprir a meta projetada no Plano Nacional de Educação – PNE para os anos finais do ensino fundamental (9º ano), com índice foi de **4,70** (ante a meta de mesmo valor), nos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB foi de **5,30**, abaixo da meta de **5,60**.

Abaixo, segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)

Município LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	5,30	4,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo, pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

O artigo 5º da Lei nº 11.738/08 reajustou o piso salarial profissional do magistério para **R\$ 2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de

magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **94,49%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008, ao passo que **5,51%** desses profissionais estão recebendo salários **abaixo do piso, descumprindo** a citada norma.

Adverte-se a Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008 (regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **26,51% (R\$ 268.556.631,94)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Não consta dos autos o **parecer do Conselho Municipal de Saúde**. A defesa encaminha o “Memorando 002/2021” do Conselho informando:

“Venho por meio deste comunicar a quem é de interesse que até o momento esse Conselho não recebeu para apreciação e aprovação das contas do terceiro quadrimestre do ano dois mil e vinte”.

Confirma-se, portanto, o desatendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 18.000.000,00**, em cumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2020 foi R\$ 190.109.618,55, representando 50,91% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 373.434.814,81), inferior ao limite de 54%, em cumprimento ao art. 20, III, “b”, da LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	55,64%	45,96%	48,05%
2019	45,98%	51,17%	49,63%
2020	49,41%	49,64%	50,91%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de R\$ 3.991.896,97 relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Em que pese o Relatório de Contas de Governo registre o aumento de 3,60% na despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, a Área Técnica não identificou atos que tenham resultado aumento de despesa de pessoal neste período.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, dispõe que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada

quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

O gestor apresentou as atas das audiências públicas relativas aos **1º e 2º quadrimestres**, realizadas **dentro** dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. O Relatório de Contas do Governo, contudo, apontou a ausência da ata relativa ao **3º quadrimestre**, cuja elaboração é de responsabilidade do gestor que tomou posse em 1º de janeiro de 2021, devendo a atual Administração apresentar o documento nas contas seguintes, para exame da Área Técnica.

5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,85**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2020 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da

Resolução TCM n. 1.378/18.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2020, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Foi preenchido e entregue o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Constam dos autos tanto o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, de responsabilidade do Gestor destas contas, quanto o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Prefeito eleito em 2021.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, **duas** prestações de contas mensais da Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães foram entregues fora do prazo (**competências de janeiro e outubro**), prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou **49** pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

O gestor alegou dificuldades decorrentes da pandemia (COVID-19), que teriam influenciado diretamente na rotina de trabalho da Prefeitura.

Em que pese as justificativas, deve a Administração adotar providências no sentido de evitar o atraso do envio de prestações de contas a este TCM, bem como promover a correta, integral e tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura.

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais a multa de **R\$ 1.000,00 (Processo n. 12731e18)** é de responsabilidade do Gestor destas contas.

Ressalte-se que as multas ns. 03677e20, 07879e18, 06470e20, 03199e19 e 01620e19 têm vencimento no exercício de 2021, sem repercussão nas Contas de 2020.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pg	Cont	Vencimento	Valor R\$
03677e20	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	21/05/2021	R\$ 1.000,00
07879e18	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	13/08/2021	R\$ 1.000,00
02291e16	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	30/04/2017	R\$ 12.000,00
03199e19	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2021	R\$ 1.500,00
03199e19	JULIO CEZAR BUSATO	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2021	R\$ 1.500,00
04039e19	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	12/10/2019	R\$ 8.000,00
08913e19	ELTON ALVES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2020	R\$ 20.000,00
12731e18	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/04/2020	R\$ 1.000,00
07479e17	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2018	R\$ 8.000,00
06470e20	OZIEL ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	18/01/2021	R\$ 5.000,00
01620e19	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	05/07/2021	R\$ 3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pg	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
96145-12	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	PREFEITO MUNICIPAL	S	N	23/06/2012	R\$ 33.041,62	
08875-15	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	PREFEITO	N	N	14/12/2015	R\$ 8.637,97	- PROC. 96801-16 - PAGO E CONTAB EM 09/11/16 NO VALOR DE R\$9.242,63 E ATESTADO PELA IRCE. HÁ PENDÊNCIA NO VALOR DE R\$643,33, REF. CORREÇÃO MONETÁRIA
05605-07	VALDECIR EBERLEIN SCHLOESSER	PRESIDENTE DA CÂMARA A ÉPOCA	N	N	21/08/2017	R\$ 345.526,45	
05605-07	FRANCISCO SOARES DA SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA A ÉPOCA	N	N	28/11/2016	R\$ 211.965,76	
05605-07	CLEIDINEI ROSELI BOSA	PRESIDENTE DA CÂMARA A ÉPOCA	N	N	28/11/2016	R\$ 60.844,31	
02291e16	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO	PREFEITO	N	N	01/05/2017	R\$ 68.444,33	
08913e19	ELTON ALVES DE ALMEIDA	PRESIDENTE	N	N	20/07/2020	R\$ 103.345,62	

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento das multas ns. **03677e20** (R\$ 1.000,00), **07879e18** (R\$ 1.000,00), **12731e18** (R\$ 1.000,00) e **06470e20** (R\$ 5.000,00), de sua responsabilidade.

Apresentou ainda a guia de pagamento de uma parcela de R\$ 1.259,11 do ressarcimento n. 96145-12.

Os documentos serão disponibilizados para exame da Área Técnica (eventos 113-119 da pasta da defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Em relação ao ressarcimento n. **08875-15** (R\$ 8.637,97), de responsabilidade do Ex-Prefeito Humberto Santa Cruz, foram pagos **R\$ 9.242,63**, restando pagar **R\$ 643,33** de correção monetária.

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação multas e ressarcimentos de outros agentes políticos, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal n. 578/12** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 16.000,00** e **R\$ 9.000,00**, respectivamente. De acordo com o Relatório de Contas de Governo, esses valores foram reajustados para **R\$ 20.617,79** e **R\$ 11.595,81**, respectivamente, pelas **Leis ns. 636/14, 688/15, 746/16 e 838/18**.

No exercício de 2020, o Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios mensais dentro dos limites legais

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Certificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1 impropriedades em processos licitatórios, não atendendo as Leis Federais ns. 8.666/93 e 10.520/02.

Processos: **035-2020-PP**, Registro de Preço para aquisição de pneus e afins, R\$ 1.270.578,95; **007-2020-TP**, pavimentação asfáltica, R\$ 1.634.325,04; **004-2020-PP**, aquisição de equipamentos eletrônicos, R\$ 58.000,00; **034-2020-PP**, serviço de usinagem de concreto betuminoso (para pavimentação asfáltica), R\$ 5.153.333,33; **051-2020-PP**, manutenção de veículos automotores (peças e serviços), R\$ 1.956.511,37; **003-2020-PE**, registro de preços para aquisição de equipamentos de proteção individual, R\$ 4.047.335,50; **026-2020-PP**, aquisição de material de higiene e limpeza, R\$ 2.296.625,05; **029-2020-PP**, registro de preços para futura aquisição de medicamentos de uso hospitalar, R\$ 5.256.280,38; **044-2020-PP**, serviços de limpeza urbana, R\$ 15.599.069,64; **047-2020-PP**, registro de preço para aquisição de materiais hospitalares, R\$ 7.737.058,67; **001-2020-CP**, construção do Hospital Geral de Luís Eduardo Magalhães, R\$ 30.679.928,02; **014-2020-PP**, transporte escolar, R\$ 11.567.654,00; **002-2020-CP**, requalificação viária, com pavimentação, micro e macro drenagem em vias municipais, R\$ 20.646.154,68; **016-2020-PP**, aquisição de instrumentos musicais para a Escola de Música, R\$ 178.785,39.

a) Achados AUD.LICI.GV.000239 e AUD.LICI.GV.001157 - as aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (**035-2020-PP, 004-2020-PP, 034-2020-PP, 051-2020-PP, 003-2020-PE**).

Apontou a Inspeção Regional que a pesquisa de preços não foi ampla, pois apenas restringiu-se a cotações de potenciais fornecedores, sem comprovação de consulta a preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da

Administração Pública, descumprindo o art. 15, V, da Lei 8.666/93.

Segundo o Prefeito, pelo teor da Lei 8.666/93, a pesquisa junto a outros órgãos e entidades da Administração não seria obrigatória, pois seria realizada “sempre que possível”. Alegou ainda dificuldades em razão da pandemia (COVID-19). Por fim, disse que teria “feito um contrato de banco de dados de preços da Administração Pública”, mas não apresentou prova.

Em licitações, a pesquisa de preço deve ser realizada da forma mais ampla possível para o confronto e exame de propostas e, assim, contratar os serviços ou comprar os produtos pelo melhor preço disponível no mercado, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade. No caso em tela, a defesa não trouxe aos autos provas de que a cotação em outros entes da Administração seria impossível de ser realizada. Achados mantidos.

b) Achado AUD.LICI.GV.000634 – A comissão especial para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, no caso de obras, serviços ou aquisições de equipamentos, não foi integrada conforme determina a Lei 8.666/93 (**007-2020-TP**).

O gestor defende que “a Administração optava para credenciar com a própria comissão o ato da Licitação, então não solicitava o registro cadastral”. Entretanto, não encaminha o documento questionado pela IRCE: a comprovação de instauração da Comissão prevista no art. 51 da Lei 8.666/93, remanescendo o achado auditorial.

c) Achados AUD.LICI.GV.000868 e AUD.LICI.GV.001075 - Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso em meios eletrônicos e ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação (**004-2020-PP, 026-2020-PP, 007-2020-TP, 029-2020-PP, 035-2020-PP, 044-2020-PP, 047-2020-PP, 001-2020-CP, 014-2020-PP, 002-2020-CP**).

Segundo a IRCE, os Processos estavam com acesso restrito às informações constantes no Portal de Transparência do Município, pois havia necessidade de prévio cadastro do usuário no *site*, em desatendimento ao art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei Nacional n. 12.527/2011.

A defesa alega que “todos os processos estavam sendo alimentados no site do Município” e que a necessidade de prévio cadastro teria sido retirada, solicitando a exclusão do achado. Disse ainda que o acesso seria a própria verificação desta Corte de Contas e que teria anexado aos processos a certidão de publicação dos atos.

Em relação aos Processos ns. 001-2020-CP e 002-2020-CP, o Ministério Público de Contas não acolheu as justificativas, pois “vieram desacompanhadas de documentos probatórios correlatos”, sugerindo pela “manutenção das falhas, com oposição de **ressalva** e aplicação de **multa**, entendimento que esta Relatoria acompanha.

Em visita¹ ao Portal de Transparência do Município de Luís Eduardo Magalhães, de fato, não há mais restrição de cadastro para acesso às informações das Licitações (exercício de 2020), contudo, os achados remanescem pois, **à época em que eram realizados os certames**, esta formalidade cadastral apontada pela IRCE prejudicou o amplo conhecimento e acesso das informações e documentos à população em geral, não atendendo o art. 8º, § 1º, IV, e art. 5º, da Lei 12.527/11, que obriga os entes governamentais a promover a divulgação em local de fácil acesso, **independente de requerimentos** e mediante **procedimentos objetivos e ágeis**.

d) Achado AUD.LICI.GM.001438 - arquivos eletrônicos (digitalizados) inseridos no e-TCM de forma desordenada, contrariando o § 4º, art 4º, da Resolução TCM nº1338/2018 (**001-2020-CP e 014-2020-PP**).

Na resposta às notificações mensais, a defesa reconhece a falha quando assume que “ao digitalizar, o processo sai muitas vezes da sua ordem”, remanescendo o apontamento da Área Técnica.

1 Em 22/02/2022.

e) Pregões na modalidade Presencial em detrimento da Eletrônica (026-2020-PP, 016-2020-PP, 035-2020-PP, 047-2020-PP e 051-2020-PP). Mesmo que esta escolha não configure irregularidade, a Relatoria acolhe as recomendações da Área Técnica para alertar a Administração que, preferencialmente, utilize a forma eletrônica, visto maior celeridade, racionalização, transparência, impessoalidade e economia para a Administração Pública municipal, nos moldes da Instrução TCM n. 001/15. Na hipótese de realização de novos pregões na modalidade presencial, que faça as devidas justificativas nos autos (Achado AUD.LICI.GM.001438).

7.2 não comprovação da singularidade do objeto em dois processos de inexigibilidade (Processo n. 002-2020-I, contratação de assessoria e consultoria contábil, R\$ 715.000,00; e Processo n. 002-A-2020-I, assessoria e consultoria jurídica, R\$ 162.000,00)

O gestor defendeu que a contratação atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei de Licitações, pugnando pela regularidade na contratação.

O Ministério Público de Contas não acolheu as razões defensivas porque “não foi encaminhado nenhum documento probatório”.

A Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja “*serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto*”.

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039, de 17/09/2020**, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, além de considerá-los de natureza técnica, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado.

Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitação, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinga as Inexigibilidades ns. 002 e 002-A, realizadas no início do exercício de 2020, afastando o apontamento neste particular.

7.3 não apresentação, para exame da IRCE, da Dispensa n. 303-2017-D, de R\$ 12.190,00 (aquisição de peças para manutenção de semáforos), em desatendimento ao Anexo I da Res. TCM n. 1379/18.

7.4 impropriedades em contratos administrativos.

a) ausência do ato de designação de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93. (contratos ns. **038-2020**, R\$ 1.800.293,61; **049-2020**, R\$ 29.918.632,07; **050-2020**, R\$ 1.453.865,11; e **061-2020**, R\$ 17.598.511,25)

O gestor aduziu que os instrumentos contratuais informariam o fiscal de contrato, o que não aconteceu, pois da análise dos documentos constantes nas prestações de contas mensais, não há a nomeação do responsável, apesar de existir previsão de controle e fiscalização da execução (na Cláusula Sétima dos citados instrumentos contratuais), razão pela qual o permanece o achado.

b) não comprovação da publicação resumida na imprensa oficial, em desatendimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93. (contratos ns. **002-2020**, R\$ 300.000,00; **002A-2020**, R\$ 162.000,00; **006-2020**, R\$ 650.000,00; **007-2020**, R\$ 1.272.330,00; **014-2020**, R\$ 433.901,55; **018-2020**, R\$ 47.500,00; **038-2020**, R\$ 1.800.293,61; **044-2020**, R\$ 10.357.704,66; **049-2020**, R\$ 29.918.632,07; **050-2020**, R\$ 1.453.865,11; **050-A-2020**, R\$ 1.127.958,38; **061-2020**, R\$ 17.598.511,25; **063-2020**, R\$ 12.584.000,00; **067-2020**, R\$ 1.293.027,47; **130-2020**, R\$ 100.000,00).

O gestor alega que os contratos teriam sido publicados, mas, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, não apresenta os “documentos probatórios correlatos”, razão pela qual permanece o apontamento da Área Técnica, ficando prejudicado o princípio da publicidade e o acompanhamento pela sociedade civil sobre os citados contratos firmados pela Administração Municipal.

7.5 Não indicação das destinações dos materiais e/ou serviços.

Conforme o Relatório Anual, não há informação que identifiquem os logradouros (ruas, praças, vias públicas) onde os serviços foram executados², “o que evidencia o descumprimento das regras de transparência definidas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11) e na LCP n. 101/00, art. 48-A”.

7.6 No achado n. AUD.PGTO.GM.001442, a IRCE apontou sete processos de pagamento de despesas (R\$ 7.840.340,77³) com serviço de engenharia sem o relatório das atividades de fiscalização emitido pelo representante da Administração. Esta impropriedade também foi apontada em outros oito processos de pagamento de despesas com terceirização de mão de obra (R\$ 1.280.339,06⁴), sendo ainda constatada nestes a ausência dos comprovantes de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias.

A ausência de relatório assinado pelo fiscal do contrato, que deve ser designado pela Administração, evidencia que não houve a tempestiva fiscalização dos serviços executados, o que, além de descumprir o art. 67 da Lei 8.666/93, caracteriza falha no sistema de Controle Interno, devendo a Administração adotar providências imediatas para que o lapso não se repita.

Sobre as contribuições previdenciárias, a defesa não encaminha a documentação relativa às Informações à Previdência Social – GFIP e nem os comprovantes de pagamento da GPS – Guia de Previdência Social, remanescendo pendentes, ressaltando-se que a Prefeitura Municipal pode responder solidariamente pelo não pagamento das contribuições devidas, passíveis de acréscimos monetários – juros de mora e multas.

2 Processos ns. 13, 2453 2660 2780 3005 3061 3564 3861 4201 4324 e 5654, totalizando R\$ 2.731.586,50.

3 PP's ns. 182, 2190, 3522, 4844, 4601, 5712, 5290.

4 PP's ns. 809, 1277, 406, 2121, 1303, 3925, 1451, 1607.

A pendência vai ser motivo de ressalva, sem prejuízo de determinação à Administração para que promova a regularização da questão, com o correto e integral pagamento das contribuições incidentes sobre os serviços prestados, requerendo, inclusive, o parcelamento à Receita Federal do Brasil de valores não quitados, sob pena de responsabilidade.

7.7 pagamentos de R\$ 875.810,02 referentes a subvenção / OSCIP / OS (achado AUD.PGTO.GV.000756). A IRCE glosou processos de pagamento sem trazer aos autos a fundamentação e os motivos das glosas, devendo a DCE reavaliar este achado e adotar as providências cabíveis.

7.8 despesas glosadas por falta de documentos que demonstrem a regularidade da liquidação (R\$ 3.738.115,30) e pelo não atendimento à razoabilidade e/ou economicidade de despesas com combustíveis (R\$ 882.368,70).

A IRCE apontou processos de pagamento sem o “boletim de medição dos serviços executados”, comprometendo a fase de liquidação da despesa prevista no art. 63 da Lei 4.320/64 (Achado AUD.PGTO.GV.000763). Também consignou aumento de despesas com combustíveis em julho e dezembro sem justificativa da Administração (Achado AUD.PGTO.GV.001092).

Na defesa, o Prefeito não se manifestou a respeito.

A ausência dos documentos instrutórios e da justificativa plausível pelo aumento de despesa serão motivos de ressalva, sem prejuízo de determinação de exame complementar à DCE para que lavre Tomada de Contas Especial, caso seja identificado dano ao erário.

7.9 falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09 (não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação; ausência de informações sobre as certidões de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato).

7.10 outras impropriedades do Relatório Anual, sob os achados ns. AUD.PGTO.GV.000755, AUD.GERA.GM.001443 e AUD.PGTO.GM.001442. Deve a Administração estar atenta que os processos devem conter toda a documentação necessária para o exame mensal da Inspeção Regional. Cabe ao Controle Interno

atuar no saneamento das falhas especificadas nos citados achados e adotar providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo n. 16496e20) e três termos de ocorrência (19985e19, 05849e20 e 22971e21) contra o **Sr. Oziel Alves de Oliveira**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Nesta prestação de contas, foi juntada a cópia da **Denúncia** relativa ao Processo TCM nº 03993e20, em decorrência da constatação de irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 019/2020, que teve como voto o **não conhecimento**.

Também foi anexado o Acórdão 08349e21 relativo à Prestação de Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama – CONSOB, exercício 2020.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, pela

APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Oziel Alves de Oliveira**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento;
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **4,75%** do estoque escriturado em 2019 (R\$ 8.702.132,62);
- não apresentação do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD;
- inconsistências na inserção dos “metadados”, em desatendimento ao § 2º, do art. 18, da Res. TCM n. 1378/18
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- não cumprimento da Lei Federal n. 11.738/08 (remuneração de profissionais do magistério abaixo do piso nacional);
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não refletem a realidade patrimonial do Município em 2020;
- ausência do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e

300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinação ao Gestor, Sr. Oziel Alves de Oliveira:

- apresentar à DCE no prazo de 60 dias o processo administrativo relativo à baixa de bens patrimoniais de R\$ 335.964,00, conforme definido no item 3.4, “c”, das Contas de Governo.

Determinações à Administração:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- adotar providências ao efetivo recebimento dos valores registrados em contas de “créditos a receber” e “demais créditos de curto prazo” no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade;
- apresentar nas contas seguintes a ata de audiência pública de demonstração e avaliação das metas fiscais, relativa ao 3º quadrimestre de 2020, conforme definido no item 4.4.3 do Relatório de Contas de Governo.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão;
- atender às determinações constantes nos itens 7.7 e 7.8 das Contas de Gestão, conforme definido neste Decisório;
- acompanhar a determinação feita ao Gestor destas Contas acerca do encaminhamento da documentação relativa à baixa de bens patrimoniais, conforme definido no item 3.4, “c”, das Contas de Governo;

Cópia deste Decisório ao gestor destas contas, Sr. **Oziel Alves de Oliveira**, bem como ao atual Prefeito de Luís Eduardo Magalhães, Sr. **Ondumar Ferreira Borges Júnior**.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de março de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.